



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.157 - DF (2015/0280145-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA
ADVOGADOS : DINO ARAUJO DE ANDRADE E OUTRO(S)
LILIANE MARQUES THOMAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILEUZA DO CARMO CAVAZZANA ALVES
ADVOGADA : CAMILA TIBURTINO DE SENA SISCHGOLD E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou a existência de julgamento *citra petita*, pois a Magistrada de primeiro grau deixou de analisar o pedido subsidiário de perdas e danos formulado pela autora. Dessa maneira, determinou a cassação, de ofício, da sentença e determinou o retorno dos autos à origem. Assim, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.157 - DF (2015/0280145-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Condomínio Estância Quintas da Alvorada contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 643):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. CARACTERIZADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante que não se trata de pedido subsidiário, mas de "um pleito claramente acessório ao principal", ou seja, a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de cadastramento do lote pela ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela Assembleia do Condomínio retira o direito da agravada ao recebimento de perdas e danos sobre o valor venal da gleba.

Por fim, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 655).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.565.157 - DF (2015/0280145-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consta da decisão agravada que os pedidos formulados na inicial pela autora foram: cadastramento ou recadastramento da fração 11, da Gleba 'W', IV, Etapa, do Condomínio Estância Quintas da Alvorada; e de conversão do feito em perdas e danos no valor venal da fração à época do trânsito em julgado da lide, caso a tutela específica ou a obtenção do resultado prático se torne impossível (e-STJ, fls. 11-12).

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido de recadastramento (e-STJ, fl. 482).

O Tribunal de origem consignou a existência de julgamento *citra petita*, pois a Magistrada de primeiro grau deixou de analisar o pedido subsidiário de perdas e danos formulado pela autora. Dessa maneira, determinou a cassação, de ofício, da sentença e determinou o retorno dos autos à origem. Conforme trecho do acórdão recorrido, abaixo transcrito (e-STJ, fls. 574-575):

(...) nos moldes do art. 128 do Código de Processo Civil, que positiva o princípio da correlação, é forçoso convir que o magistrado se vincula aos pedidos estatuídos na petição inicial, devendo decidir a demanda dentro dos limites objetivos delineados, de sorte que qualquer distorção nessa sistemática, além de violar o pedido da adstrição da sentença ao provimento jurisdicional pleiteado, acarreta a nulidade da decisão.

Nessa linha, aliás, estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 460: 'É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza divergente da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'. Logo, verificado o vício da r. Sentença vergasta (*citra petita*), impõe-se a sua cassação, a fim de que o d. Juízo a quo, no fiel cumprimento do seu mister jurisdicional, examine a totalidade dos pedidos formulados, sob pena de se malferir o duplo grau de jurisdição.

(...)

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima, casso, de ofício, a sentença para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja apreciado o pedido de perdas e danos referentes à fração ideal objeto da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Acrescento que **a relação entre os pedidos de recadastramento e de perdas e danos guardam relação de subsidiariedade**, sendo pertinente a análise do segundo justamente quando o primeiro não for acolhido. (grifo nosso).

Destaco, ainda, o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 574):

Ressalto que o pronunciamento da sentenciante a respeito da **devolução das taxas condominiais comprovadamente pagas não se confunde com o de perdas e danos referentes ao valor atualizado despendido pelo lote em si**.

De acordo com ensinamentos de Fredie Didier Jr "não acolhido ou não examinado (acaso falte um pressuposto de admissibilidade de exame do mérito) o pedido principal, deve o magistrado examinar o pedido subsidiário, sob pena de sua sentença ser *citra petita*" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 16ª ed. Salvador, Ed. Juspodivm. p. 465).

Destarte, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - ICMS - MINÉRIO DE FERRO - PEDIDOS FORMULADOS EM ORDEM SUCESSIVA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO SECUNDÁRIO SEM EXAME DO PEDIDO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE - ALCANCE DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO.

1. **Tendo sido formulado pedidos em ordem sucessiva, cabia ao julgador examinar o pedido principal e, rejeitando-o, passar ao exame do pedido subsidiário.**

2. Questão relativa à natureza do produto exportado que se apresenta prejudicial em relação ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da delegação ao CONFAZ pelo art. 2º da LC 65/91.

3. O Tribunal, ao julgar a apelação, deve observar os ditames do art. 515 do CPC, podendo examinar as teses suscitadas e discutidas no processo, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

4. Recurso especial provido.

(REsp 363.655/MS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 16/6/2003)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0280145-6

**AgRg no
REsp 1.565.157 / DF**

Números Origem: 00022558620108070008 20100810022554 20100810022554RES

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA
ADVOGADOS : DINO ARAUJO DE ANDRADE E OUTRO(S)
LILIANE MARQUES THOMAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDILEUZA DO CARMO CAVAZZANA ALVES
ADVOGADA : CAMILA TIBURTINO DE SENA SISCHGOLD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Direitos / Deveres do Condômino

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA
ADVOGADOS : DINO ARAUJO DE ANDRADE E OUTRO(S)
LILIANE MARQUES THOMAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILEUZA DO CARMO CAVAZZANA ALVES
ADVOGADA : CAMILA TIBURTINO DE SENA SISCHGOLD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.